

PENSÃO MILITAR

É o desconto obrigatório incidente sobre a remuneração do militar para custeio das futuras pensões destinadas aos seus beneficiários.

Observações:

- a. São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas;
- b. O desconto da pensão militar tem alíquota de **10,5%** (dez e meio por cento), conforme previsto na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019;
- c. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar;
- d. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como remuneração, proventos mensais ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada. Ressalte-se, contudo, que tal assertiva refere-se à pensão militar tronco e não as cotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários:
- e. Ficam assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000 contribuíam para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizerem jus (Art. 32 da MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001);
- f. O desconto da pensão militar de **1,5**% (um e meio por cento) destina-se à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, ou seja, anteriores à vigência da MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;
- g. A restituição de valores referentes aos pedidos de cancelamento do desconto de 1,5% estarão limitados à emissão do parecer contido no Ofício Circular nº 623/DIREM/DEPES/SEPESD/SGMD, de 30 novembro de 2018, ou seja, o militar fará jus a valores pretéritos desde que tenha entrado com o pedido de renúncia administrativa a partir de 1º de dezembro de 2018, sendo vedada a restituição de valores recolhidos anteriormente ao pedido administrativo; e
- h. Ambas as contribuições à pensão militar incidirão sobre as seguintes parcelas da remuneração:
 - I- Soldo:
 - II- Adicional militar;
 - III- Adicional de habilitação;
 - IV- Adicional de tempo de serviço;
 - V- Adicional de compensação orgânica;

VI- Adicional de permanência; e VII- Adicional de compensação de disponibilidade militar.

i. PENSIONISTAS CONTRIBUINTES DE 1,5% (UM E MEIO POR CENTO):

- OS PENSIONISTAS, EXCETUADAS ÁS FILHAS NÃO INVÁLIDAS PENSIONISTAS VITALÍCIAS, CUJO INSTITUIDOR TENHA FALECIDO A PARTIR DE 29 DEZ 00 E OPTADO EM VIDA PELO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 31 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE ÁGOSTO DE 2001 (CONTRIBUIÇÃO DE 1,5%).
- Cônjuge, companheira(o) designada(o) ou que comprove união estável como entidade familiar, viúva(o) de instituidor contribuinte de 1,5%
- Pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A do art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (pensão alimentícia judicialmente arbitrada), de instituidor contribuinte de 1,5%
 - Filha ou enteada inválida de instituidor contribuinte de 1,5%
 - Filho ou enteado menor de 21 anos de instituidor contribuinte de 1,5%
 - Filho ou enteado estudante menor de 24 anos de instituidor contribuinte de 1,5%
 - Filho ou enteado inválido de instituidor contribuinte de 1,5%
- Pai/Mãe com comprovada a dependência econômica do militar instituidor contribuinte de 1,5%
- Tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 anos de idade que vivia sob a guarda por decisão judicial de instituidor contribuinte de 1,5%
- Irmão(ã) órfão, até 21 anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 anos de idade, com comprovada dependência econômica do militar instituidor contribuinte de 1.5%
- Irmão(ã) órfão inválido, enquanto durar a invalidez, com comprovada dependência econômica do militar instituidor contribuinte de 1,5%
- Demais dependentes habilitados como pensionistas, antes da publicação da Lei nº 13.954/2019, de instituidor contribuinte de 1,5%